

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COM URGÊNCIA
ART. 26 - 09.06.75
PRAZO VENCÍVEL EM 09.06.1975
[Signature]
Diretor



90 DIAS
2146
01
6

Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 940

Assunto: alterando e complementando dispositivos da Lei nº. 2 037, de
17 de dezembro de 1 973, e dá outras providências.

Vide Lei nº 2.128 -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB N.º *2.146*
LEI PROMULGADA SOB N.º *2.091*
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Geral
02.04.75

Proc. N.º *15990*
Clas. *408.1847*



- 2940 -

Em 11 de março de 1975

GP.L 49/75

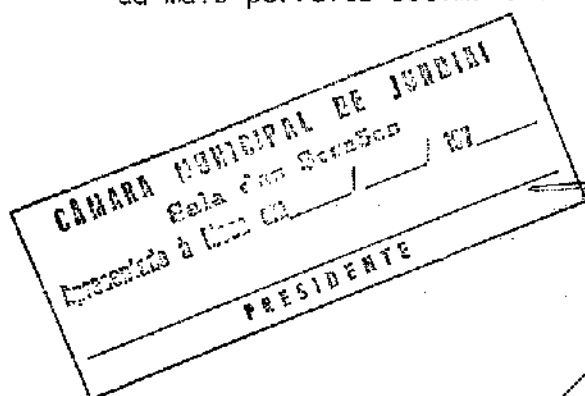
Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
PROTOCOLO	DATA
013990	11 MAR 75
CLASSIF. 408-1847	

Ao discernimento dos esclarecimentos integrantes dessa Egrêgia Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei que altera e complementa dispositivos da Lei nº 2037, de 17 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Em se tratando de matéria de relevante interesse público, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado - conforme o disposto no "caput" do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.



Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador CARLOS UNGARO

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIÁ

ed.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Aprovado em 2ª discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Redação L. E. 1 DE 1973
Sala das Sessões em 19/03/1975
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 19/03/1975
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2940

Altera e complementa dispositivos da Lei nº 2.037, de 17 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá autorizar Empreiteiras de Obras Públicas, empresas de pavimentação e serviços correlatos, credenciadas através de concorrência pública a contratarem, diretamente e ou através de estabelecimento de crédito, oficial ou particular, junto aos proprietários dos imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos, a execução dos serviços especificados no artigo 2º desta lei.

Artigo 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município, poderão compreender, após a identificação das necessidades e possibilidades do local em:

- I - Implantação da rede e ligação de água;
- II - Ligação de esgoto sanitário;
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais e esgotos sanitários;
- IV - Colocação de guias e sarjetas;
- V - Pavimentação completa;
- VI - Serviços correlatos e obras complementares.

§ 1º - A execução das obras e serviços de que trata este artigo obedecerá às especificações constantes da ordem de serviço expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refazê-lo sem qualquer ônus ao Poder Público ou ao contratante.

Artigo 3º - A ordem de serviço de que trata o parágrafo primeiro do artigo segundo desta lei só poderá ser expedida quando houver concordância de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários lindeiros e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar operação de financiamento do valor dos serviços, como tomador ou como garantidor de crédito direto ao munícipe beneficiário dos mesmos, através de estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - Nos casos de crédito direto de estabelecimento de crédito ao munícipe concordante, garantido pela Municipalidade.



Municipalidade, poderá esta cobrar custas de administração e fiscalização - correspondentes ao limite máximo de 10% do valor financiado, acrescidas ao mesmo.

Emenda
Artigo 5º - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento dos municípios discordantes até o máximo fixado no artigo 3º.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III do art. 163 do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante.

Emenda
§ 1º - Ao total do valor de que trata este artigo será adicionado 20% (vinte por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

§ 2º - O montante calculado na forma anterior será cobrado em parcelas, cujo número corresponderá ao percentual de discordantes incluídos em cada ordem de serviço de que trata o art. 3º desta Lei, na seguinte progressão:

- Emenda*
- I - menos de 20% (vinte por cento) de discordantes - quatro parcelas;
 - II - de 20% (vinte por cento) a menos de 30% (trinta por cento) de discordantes - seis parcelas;
 - III - de 30% (trinta por cento) a 49% (quarenta e nove por cento) - dez parcelas.

§ 3º - O parcelamento estará sujeito a juros - anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizáveis trimestralmente, e à aplicação de correção monetária sobre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os coeficientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outros critérios não forem estabelecidos pelas Autoridades Monetárias.

§ 4º - A Prefeitura Municipal poderá credenciar estabelecimentos de crédito de que trata esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 5º - Aplicar-se-ão aos créditos tributários incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Artigo 7º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á pelas obras e serviços executados em trechos fronteiriços aos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas e cruzamentos de vias.

15
19

Artigo 8º - A falta de pagamento de parcelas previstas em contratos de financiamento de munícipes concordantes, para a execução dos serviços na forma do artigo 1º desta Lei ou de contratos de financiamento direto através de estabelecimento de crédito na forma do artigo/4º, quando o Poder Executivo for garantidor da operação, dará à Prefeitura poder de subrogar-se ^{nos} direitos do estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - Aplicam-se aos direitos subrogados à Prefeitura na forma deste artigo todos os privilégios e garantias do crédito tributário.

Artigo 9º - O lançamento da taxa de execução de pavimentação, em decorrência do disposto no artigo anterior, efetuar-se-á de imediato, notificando-se o sujeito passivo saldar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que a autoridade fiscal promoverá a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o mesmo, inscrição na dívida ativa e subsequente execução judicial, independentemente de qualquer outra notificação.

Parágrafo único - Em havendo petição tempestiva do sujeito passivo, o Secretário das Finanças Municipais poderá conceder parcelamento do débito nas condições estabelecidas no artigo 5º desta lei, - até o limite máximo de seis parcelas.

Artigo 10 - Os munícipes concordantes com a execução dos serviços mencionados no artigo 2º desta lei, e incluídos como tal/ nas ordens de serviço mencionadas no artigo 3º, estarão sujeitos às seguintes multas de mora, em caso de atraso nos pagamentos:

- Emenda*
- I - até 10 dias: 5% (cinco por cento);
 - II - de 11 a 20 dias: 10% (dez por cento);
 - III - de 20 a 30 dias: 20% (vinte por cento);
 - IV - mais de 30 dias: 30% (trinta por cento).

Artigo 11 - A empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços e as condições de reajustamento pactuados em contrato, originários de concorrência pública.

Artigo 12 - A empresa credenciada, para obter ordem de serviço de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, no caso de contratação direta ou através de estabelecimento de crédito com os proprietários dos imóveis lindeiros, deverá fazer constar do contrato, dentre outras, as seguintes cláusulas:

- I - Estar autorizada pela Prefeitura, por termo de credenciamento declinado a data e o número da concorrência pública;
- II - Tipo, qualidade e quantidade da obra ou serviço que executará;
- III - Valor de responsabilidade do Município, que deverá corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;

14



-fls.4 -

- IV - Pagamento em parcelas até 24 meses, nos termos das normas baixas das pelas Autoridades Monetárias;
- V - Forma de pagamento e respectivo valor das parcelas;
- VI - Acréscimo de multa, quando o pagamento não se efetuar no dia de seu vencimento;
- VII - Subrogação da Prefeitura nos direitos da empresa, pela falta de pagamento de qualquer parcela prevista;
- VIII - Acréscimo de custas de administração e fiscalização, e de outros encargos financeiros, nas hipóteses previstas nesta lei.

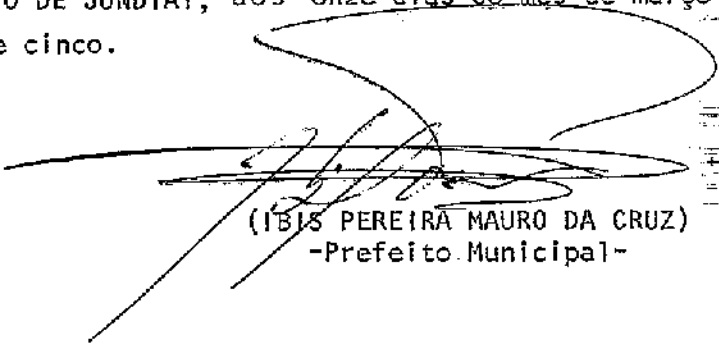
Artigo 13 - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras ou serviços.

Artigo 14 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Continuam em pleno vigor os dispositivos da Lei nº 2.037, de 12/12/73, não alterados ou complementados pela presente lei.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ✓

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, aos onze dias do mês de março de mil novecentos e setenta e cinco.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tendo em vista as razões que levaram essa Egrêgia Edilidade à rejeição do Projeto de Lei nº , em , e tendo em vista a inquestionável necessidade de permitir ao Município um sistema auto-financiado e acessível de melhorias urbanas, chegamos, após criterioso reexame da questão, à conclusão de que a legislação sobre o assunto necessita de uma completa revisão.

Primeiramente, cumpre-nos deixar claro que acatamos inteiramente o ponto de vista dessa Casa quanto à severidade de certos critérios contidos na Lei nº 2.037/73, particularmente os constantes do artigo 8º. Além disto, o reexame da matéria permitiu-nos ver que seria melhor refazer inteiramente o projeto, adequando-o à nossa legislação tributária, aos interesses do Município, à viabilidade econômica do programa e, especialmente, aos acertados pontos de vista dos nobres Vereadores quanto a certos pormenores.

Desta forma, passamos a descrever o mecanismo prescrito pela proposta que ora encaminhamos, e, em seguida, passaremos a comentar cada um de seus artigos e as modificações com relação à Lei nº 2.037/73, que o presente projeto deverá, caso aceito, revogar por inteiro.

Basicamente, temos pela frente o velho problema econômico: muitas necessidades e poucos recursos. As grandes obras exigidas para corrigir as distorções do crescimento urbano de Jundiá estão absorvendo praticamente todos os recursos da Municipalidade. Mas persistem as necessidades individuais de cada munícipe, que deseja melhoramentos na sua rua, na sua casa, no seu bairro. É com inteira razão. Que caminhos poderíamos escolher? Há três vias.

A primeira, aumentar ainda mais a tributação para obter recursos para as obras locais, de caráter domiciliar. Este caminho seria errado, porque tem dois inconvenientes. Primeiro, os recursos não seriam suficientes para todas as obras; ficaria ao capricho do Prefeito empregar aqui ou acolá o dinheiro de todos. Segundo, porque os tributos devem ser usados em obras de caráter genérico, que beneficiem a todos: Plano Viário Básico, águas e esgotos, ensino primário, merenda escolar, assistência médico-sanitária, etc..

...



-fls.2-

A segunda alternativa seria obter empréstimos para as obras de caráter local. Há mais dois inconvenientes. O primeiro é que estes empréstimos teriam de ser pagos por todo o povo e não seriam suficientes para tudo o que se quer. Resultado: voltaríamos à hipótese anterior, deixando ao Prefeito a decisão de distribuir aquilo que todos terão de pagar. Segundo, este tipo de financiamento geralmente se condiciona à entrega dos serviços de água e esgotos do Município a órgãos estranhos, o que seria um crime contra o nosso povo, que construiu este enorme patrimônio em mais de um século de trabalho.

A terceira alternativa nos parece a mais aceitável. Se de qualquer modo os munícipes terão de pagar pela pavimentação, por que não permitir que cada um use o seu dinheiro para si, em seu próprio benefício, independentemente da vontade do Executivo e, ao mesmo tempo, não onerando o programa de obras de grande vulto e alcance geral?

O texto do projeto que ora submetemos à apreciação dessa Colenda Edilidade tem uma mecânica muito simples, que pode ser descrita rapidamente.

Qualifica-se, através de licitação, uma empresa especializada em pavimentação e obras congêneres. Permite-se, através de Lei, que a população contrate livremente com a empresa as obras necessárias para as ruas ou regiões onde vivem os munícipes. Além da pavimentação, os cidadãos podem optar por outras melhorias: água, esgotos, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas, etc. Naturalmente, não se deixará que as contratações sejam feitas ao tumulto. Tudo obedecerá a planos orientados e fiscalizados pela Secretaria de Obras Públicas, dentro de condições de preço e qualidade compatíveis com as condições do bairro onde as obras forem executadas. As contratações serão orientadas pela Prefeitura, de modo a permitir o maior número de obras no menor prazo possível, através da otimização de todos os fatores que entram em jogo.

Em cada região, os cidadãos serão novamente contactados por representantes da Prefeitura. Se todos os munícipes aderirem, o plano se executará de imediato, sem interferência da Prefeitura, a não ser para fiscalização. O pagamento poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com os juros e encargos prescritos pelo Banco Central.

Surge a pergunta: quem financiará as obras? Não será a Prefeitura. As obras poderão ser financiadas de duas maneiras: ou diretamente pela empresa construtora, ou através de um ou mais bancos. É mais provável que a operação seja feita desta última forma. De qualquer modo, isto pouco importará ao munícipe que concordar com o plano, porque os



9

-fls.3-

porque os juros, prazos e demais condições serão os mesmos.

E quem garante ao banco financiador o integral pagamento da dívida? Este tipo de operação não difere em nada do crédito direto ao consumidor. Teoricamente, o banco poderia proceder tal como faz ao financiar um aparelho de televisão ou um refrigerador a prestações. Sucede que, neste caso, ele não conta com a garantia da alienação fiduciária do bem financiado. E, além disto, o montante a ser financiado é muito elevado.

Solução: a Prefeitura entra como garantidora. Se algum dos munícipes não pagar o débito, imediatamente a Prefeitura reembolsa o banco e executa o débito, recuperando o dinheiro público.

O que acontece se algum munícipe atrasar o pagamento? Neste caso, haverá multa de 5% (cinco por cento) para os primeiros 10 (dez) dias, de 10% (dez por cento) para até 20 (vinte) dias e de 20% (vinte por cento) para até 30 (trinta) dias.

Até aqui, supusemos que todos os munícipes de cada rua aderiram ao plano. Suponhamos que alguns discordem. Isto poderá ocorrer com alguma frequência. Como fazer?

Numa democracia, vence a maioria. Se a maioria quer as melhoras urbanas, não se pode deixar que a minoria prevaleça. Nestes casos, haverá dois procedimentos.

Os munícipes que aderirem ao plano terão financiamento nas condições normais de crédito ao consumidor, através do banco, sujeitos a pequenas multas em caso de ligeiros atrasos.

Os munícipes que não aderirem terão sua parte paga pela Prefeitura, que cobrará dos mesmos através da taxa de execução de pavimentação. Como a Prefeitura não tem muitos recursos, ela não poderá financiar em condições tão vantajosas quanto o banco. Portanto, vai acrescentar 20% (vinte por cento) como compensação pelo custo de emissão de notificações, contabilização, controle, cobrança fiscal, entrega de avisos, acompanhamento e lançamento de baixas por computador. De resto, ela vai cobrar apenas 10% (dez por cento) de juros capitalizáveis e mais correção monetária.

Apesar de tudo, devemos consultar também os interesses da minoria. Por isto, estabelecemos um critério progressivo para o número de parcelas. Se numa certa rua, por exemplo, mais de 30% (trinta por cento) dos munícipes não quiserem aderir, trata-se de um grupo respeitável. Por isto, a Prefeitura permitirá o pagamento em 10 (dez) parcelas. Se os não aderentes forem menos de 30% (trinta por cento), serão apenas 6 (seis) parcelas. Finalmente, se apenas uma pequena minoria de menos de 20% (vinte por cento) não quiser aderir, a Prefeitura cobrará em 4 (quatro) parcelas. Jul-

...



-fls.4-

Julgamos que este é um critério justo.

Descrito o mecanismo na sua forma geral, passemos ao exame de cada um dos artigos do novo projeto de lei, comparando-o com a Lei nº 2.037/73.

Artigo 1º - A principal modificação consistiu em dar maior flexibilidade à redação anterior. Com efeito, a mesma foi feita tendo-se em mente o financiamento direto das obras através da empreiteira. Na redação proposta, o "caput" deixa clara a possibilidade de intervenção de estabelecimentos de crédito, como contratantes diretos ou como financiadores da operação feita com os municípios. A Prefeitura julgou mais conveniente esta forma de operação, já que nenhuma empresa teria capital de giro suficiente para financiar diretamente o preço dos serviços. As empreiteiras teriam de tomar o dinheiro em estabelecimento de crédito e repassá-lo, com grandes acréscimos, aos municípios. Além disto, as empreiteiras não costumam ter estrutura administrativa para tais operações, que devem ser feitas, a custo menor e com mais eficiência, por estabelecimentos financeiros. É o que se adota usualmente nas compras a prestações feitas em qualquer loja, as quais são, hoje em dia, financiadas por estabelecimentos de crédito, e não pelas próprias lojas (crédito direto ao consumidor). Outra importante modificação foi a eliminação do parágrafo único. Por que? Primeiramente, por que o inciso I é inútil, já que apenas repete norma usual em concorrências públicas a preços unitários estimados em projeto prévio do órgão licitador. Quanto ao inciso II, estabelece prazos de financiamento por conta e risco do Município, sem obediência a normas das Autoridades Monetárias Federais, que são quem pode estabelecer os prazos, juros e encargos das operações de crédito direto ao consumidor. Os estabelecimentos bancários que se dispuserem a efetuar a operação junto aos municípios terão de obedecer, não à lei municipal, mas às diretrizes do Banco Central e à sua política de colocação de recursos. O município é quem julgará, como cliente da operação, se a mesma lhe convém ou não. A adesão é livre.

Artigo 2º - Sem modificações substanciais.

Artigo 3º - Sem modificação.

Artigo 4º - Não tem correspondente na Lei original. De certa forma, ele substitui o seu artigo 7º. Comparando-se a redação de ambos, vê-se que o artigo 7º da Lei em vigor se restringe à intervenção do Município na operação direta entre município e empreiteira, forma das normas do Banco Central. Na redação deste novo artigo 4º, procura-se dar



-fls.5-

dar base legal à interveniência de estabelecimento de crédito, podendo a Prefeitura ser tomadora ou garantidora do empréstimo ao munícipe. Ou seja, a Prefeitura Municipal pode obter o dinheiro e repassá-lo ao munícipe, ou pode simplesmente servir de avalista da operação. Este artigo é necessário, porque o Banco Central dificilmente permitiria que um banco comercial financiasse vultuosas obras de asfaltamento em Jundiá sem alguma forma de garantia. Trata-se de operação de crédito direto ao consumidor. Que garantia poderia o banco ter? Como o objeto do contrato não é coisa móvel, a alienação fiduciária está fora de questão. Sendo imóvel, a hipoteca é impraticável porque se trata de obra executada que se incorpora ao patrimônio público. Logo, a única espécie de garantia possível e exequível é a dada pelo poder público, no caso a Prefeitura de Jundiá.

Quanto ao acréscimo de 10% (dez por cento), trata-se de margem para garantir os custos administrativos que a Prefeitura vai ter, pois ela terá a responsabilidade da fiscalização e do controle, não só das obras, como também da cobrança das prestações, do seu controle financeiro, dos levantamentos cadastrais, da fiscalização dos contratos, etc.. Os 10 % (dez por cento) são apenas um limite máximo. Se os estudos demonstrarem que os custos são menores, evidentemente esta sobretaxa deverá ser reduzida proporcionalmente.

Artigo 5º - Corresponde, sem alterações, ao artigo 4º da lei vigente.

Artigo 6º - Corresponde ao artigo 5º da Lei vigente, com modificações substanciais. Para dar viabilidade a um sistema auto-financiado de pavimentação domiciliar, criou-se aqui uma sistemática própria de cobrança da Taxa de Pavimentação, com algumas diferenças com relação àquela existente no Código Tributário Municipal, a qual é financeiramente inexecutável. Os dispositivos deste artigo se aplicam somente à minoria de munícipes discordantes em dada rua ou região. As condições são um pouco mais severas do que as referentes aos concordantes, e são tão mais severas quanto mais minoritário for o grupo de discordantes. A finalidade deste artigo é dar viabilidade econômica ao projeto todo, e impedir que uma pequena parte de habitantes de dado local impeça, por qualquer razão, a execução de todo o plano. Sugeriria a pergunta: e se houver alguém absolutamente impossibilitado de pagar? Os próprios Senhores Vereadores já deram a solução ao aprovar a Lei nº 2.030/73, que permite à Prefeitura remir os créditos tributários de pessoas incapacitadas economicamente. Como estas são minoria absoluta, segundo provam os dados em poder da Secretaria das Finanças Muni-

...



Municipais, não haverá perigo de injustiças ou de inviabilidade financeira do plano de pavimentação somente por sua causa.

Artigo 7º - Corresponde ao artigo 6º da Lei atual, sem alterações.

Artigo 8º - Corresponde ao artigo 7º da Lei em vigor, com adaptações e adições que lhe dão caráter tecnicamente mais aperfeiçoado, do ponto de vista fiscal. Na essência, a redação é a mesma.

Artigo 9º - Corresponde, de certa forma, ao artigo 8º da Lei atual. Apenas adapta melhor sua redação à atual sistemática tributária do Município. Notem os Nobres Edis que foi eliminado o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração e fiscalização. Com efeito, se o munícipe era concordante do plano de pavimentação, ao obter o financiamento já lhe cobraram até 10% (dez por cento) a este título. Ora, ao atrasar o pagamento de suas parcelas, só é lícito aplicar-lhe a multa regulamentar de 30% (trinta por cento). Mais 20% (vinte por cento) sobre isto pareceu-nos, após maior reflexão, uma medida abusiva. Por este motivo, eliminamos tal acréscimo, propondo apenas a cobrança de multa de mora.

Se o munícipe provar não ter tido condições de saldar seu compromisso por motivos humanamente aceitáveis, novo parcelamento poderá ser-lhe concedido, porém com a incorporação da multa.

Se, ainda, houver prova de absoluta incapacidade do contribuinte, voltamos a mencionar a Lei nº 2.030/73, que prevê a remissão dos tributos devidos por contribuintes sem condições econômicas de solvência.

Finalmente, deixamos bem claro: as disposições deste artigo só se aplicam aos contribuintes que forem considerados maus pagadores pelo Banco que financiar a operação. Isto só ocorrerá em casos de atrasos contínuos, de total inadimplência das condições do contrato entre o Banco e o munícipe, no qual a Prefeitura é garantidora. Os contribuintes - que atrasarem casualmente, terão tratamento mais benévolo, como prescrito no artigo seguinte deste Projeto.

Artigo 10 - Fixa critérios de multa de mora para os munícipes em atraso, porém mais suaves do que os vigentes para os tributos municipais em geral. O simples exame do artigo demonstra isto.

Artigo 11 - Corresponde ao artigo 10 do atual diploma. Deve ser objeto de cuidadosa análise por parte dos nobres Edis. A redação da lei em vigor é:

...



-fls.7-

"A empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços ofertados na concorrência pública de credenciamento, proibidos os reajustes".

Este tem sido o maior obstáculo à exequibilidade do tão esperado plano de pavimentação domiciliar. Nenhuma empresa pode aceitar tais condições. Jundiá é uma cidade de grande porte, com a maior parte de suas vias ainda sem pavimentação. Aqui, há trabalho para vários anos. Nenhuma empresa de porte viria aqui, estabelecendo uma infraestrutura que incluiria uma usina de asfalto de bom tamanho, para correr tamanho risco. Vejamos o que teria acontecido a uma empresa que tivesse começado seus serviços em Jundiá, digamos, em 1972, obedecendo a esta absurda cláusula. Suponhamos que ela estabelecesse preços fixos. Acompanhemos a marcha dos preços dos materiais de construção, dos derivados de petróleo (asfalto e combustíveis para as máquinas) e do custo de vida em geral (salários e aluguéis).

Tomemos janeiro de 1972 como base 100, e acompanhemos os índices trimestrais destes itens.

MÊS/ANO	MATERIAL CONSTRUÇÃO	COMBUSTÍVEL/LUBRIF.	CUSTO DE VIDA
01/72	100	100	100
04/72	106	110	105
07/72	111	115	108
10/72	118	121	112
01/73	120	129	116
04/73	127	130	120
07/73	133	132	124
10/73	143	132	128
01/74	153	159	132
04/74	172	217	153
07/74	183	216	163
10/74	194	232	170
01/75	200	233	179

Em três anos, os preços destes produtos e setores essenciais praticamente dobraram. É impossível trabalhar com preços fixos numa situação de custos crescentes. Não há contratos de obras públicas sem cláusulas de reajuste, em nenhum lugar, salvo em casos de empreitadas simples, a curtíssimo prazo, o que não é o nosso caso. Se persistirmos na redação da lei original, então não haverá plano de pavimentação, pois ne-



-fls.8-

pois nenhuma empresa se atreverá a executá-lo, se possuir alguma idoneidade.

Os índices mencionados foram extraídos da publicação "Conjuntura Econômica" podendo ser aferidos pelos Senhores Vereadores, caso desejem.

Artigo 12 - Com pequenas modificações, corresponde ao artigo 11 da Lei atual.

Artigo 13 - Corresponde ao artigo 9º da Lei atual.

Artigo 14, 15 e 16 - Não necessitam de maiores comentários.

Na expectativa de que, após apurado exame, mereça este Projeto a aprovação dessa Nobre Edilidade, apresentamos nossas cordiais saudações.

(1815 PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito Municipal



LEI Nº 2037, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 12/12/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, - através de concorrência pública, a credenciar empresas especializadas em execução de obras de pavimentação e serviços correlatos, junto aos proprietários dos imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Além das exigências já dispostas em outras leis, do edital de concorrência deverá constar:

- I - Oferta do proponente em índice percentual, para mais ou menos, a ser aplicado nos valores oferecidos;
- II - Acréscimo pelo financiamento, considerando os prazos do contrato para pagamento em parcelas de 6, 12, 18, 24, 30 e 36 meses.

Art. 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município poderão compreender, após a identificação do local, em:

- I - Ligação de água potável;
- II - Ligação de esgoto sanitário;
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais;
- IV - Colocação de guias e sarjetas;
- V - Pavimentação completa;
- VI - Serviços correlatos.

§ 1º - A execução das obras e serviços que trata - este artigo obedecerão as especificações constantes da ordem de serviço expedida pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço e ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refaze-lo sem -



qualquer ônus ao Poder Público e ou ao contratante.

Art. 3º - A ordem de serviço que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, só poderá ser expedida quando houver concordância, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários lindeiros e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento dos munícipes discordantes até o máximo fixado no artigo anterior.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através da taxa de pavimentação, de acordo com o Código Tributário do Município, o valor pago à empresa executora das obras correspondente à importância de cada proprietário discordante.

Parágrafo único - Ao total do valor que trata este artigo será adicionado 20% (vinte por cento), correspondente a administração e fiscalização, além de juros e correção monetária.

Art. 6º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á pelas obras e serviços executados em trechos fronteirizos aos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas, cruzamentos de vias e logradouros públicos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a garantir o contrato dos munícipes concordantes.

Parágrafo único - A falta de pagamento das parcelas previstas, dará o poder à Prefeitura de sub-rogar-se direitos da Empresa, promovendo a inscrição do valor em dívida ativa, após o respectivo lançamento.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a co-

[Signature]



brar multa de 30% (trinta por cento) no caso de atraso nos pagamentos, independente do acréscimo de administração e fiscalização de que trata o parágrafo único do artigo 5º.

Art. 9º - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras e ou serviços.

Art. 10 - A Empresa credenciada fica obrigada a - respeitar os preços ofertados na concorrência pública de credenciamento, proibidos os reajustes.

Art. 11 - A Empresa credenciada para obter ordem de serviço que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, deverá la vrar contrato com os proprietários dos imóveis do qual constará, dentre outras, as seguintes cláusulas:

- I - Estar autorizada pela Prefeitura por termo de credenciamento, declinando a data e número da concorrência pública;
- II - Tipo, qualidade e quantidade de obra e ou serviço que executará;
- III - Valor da responsabilidade do Município, que deverá corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;
- IV - Forma do pagamento e respectivo valor das parcelas;
- V - Acréscimo da multa, quando o pagamento não se efetuar no dia de seu vencimento;
- VI - Sub-rogação da Prefeitura nos direitos da Empresa, pela falta de pagamento de qualquer das parcelas previstas;
- VII - Acréscimo de 20% (vinte por cento) de custeio de administração e fiscalização, bem como juros e correção monetária.

Art. 12 - Ocorrendo a cobrança por sub-rogação, - além da multa que trata o artigo 8º, será adicionado a cada - parcela o valor do custeio de fiscalização e administração que trata o parágrafo único do artigo 5º, todos desta lei.

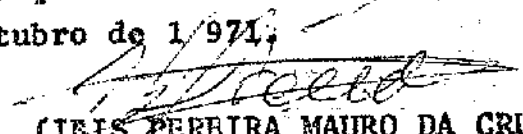
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -
(Lei nº 2037)

Art. 13 - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas por decreto do Executivo até o limite fixado pela Lei do Orçamento, se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1 850, de 22 de outubro de 1971.


(IÊSIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA -
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezessete dias do mês-
de dezembro de mil novecentos e setenta e três.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

EJ/vb



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

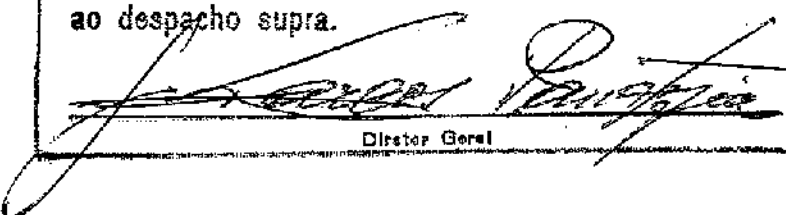
Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ da _____ de 19 _____

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Geral



-D I R E T O R I A G E R A L-

PROJETO DE LEI Nº 2 940

PROC. Nº 13.990.

PARECER Nº 1 663 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei, vazio em 16 artigos, tem por finalidade alterar e complementar dispositivos da lei nº 2 037, de 17/12/1 973.
2. A longa justificativa da propositura, de folhas 7/14, - elucida, com muita clareza, os seus objetivos.
3. Em síntese, a proposição concede ao Executivo o poder de autorizar empreiteiras de obras públicas, empresas de pavimentação e serviços correlatos, devidamente credenciadas por meio de concorrência pública, a contratarem, diretamente e ou através de estabelecimento de crédito, oficial ou particular, junto aos proprietários dos imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos, a execução dos seguintes serviços:-
 1. Implantação da rede e ligação de água;
 2. ligação de esgoto sanitário;
 3. implantação de rede coletora de águas pluviais e esgotos sanitários;
 4. colocação de guias e sarjetas;
 5. pavimentação completa;
 6. serviços correlatos e obras complementares.
4. Tais serviços deverão obedecer a um plano geral do Município e às especificações constantes da ordem de serviço expedida pelo Executivo Municipal, que fiscalizará a sua execução, com o poder de obrigar a empresa a refazer o serviço ou obra tecnicamente inaceitável.
5. A ordem de serviço somente será expedida quando houver concordância de, pelo menos, 51% dos proprietários lindeiros interessados na pavimentação ou serviços correlatos. (O Projeto não esclarece - artigo 3º - como será encontrada esta maioria de 51%. Numa rua, por exemplo, que tenha apenas três proprietários de imóveis lindeiros, pode-se chegar a entender que



PARECER Nº 1 663 - fls. 02.

dois deles constituirão a maioria - mais de 51%. - Entretanto, se estes dois forem proprietários de imóveis que, somados, não correspondam a mais da metade dos imóveis lindeiros ali existentes, é fácil concluir que, no caso exemplificado, os dois proprietários não compõem, rigorosamente, a maioria desejável, de acordo com o espírito da lei).

6. O Projeto autoriza o Executivo (art. 4º) a contratar operação de financiamento no valor dos serviços, como tomador ou como garantidor (avalista ou garante) do crédito direto ao munícipe beneficiário, através de estabelecimento de crédito.

7. Autoriza também o Executivo (art. 5º) a responsabilizar-se pelo pagamento dos munícipes (diria melhor, "da parte que tocar aos munícipes"), desde que discordantes, até o máximo fixado no art. 3º (esta autorização evidencia a necessidade de emenda ao referido art. 3º, para que a maioria seja calculada em relação à propriedade e não ao número de proprietários).

8. Quando o Executivo pagar a parte cabente aos discordantes, o valor pago será objeto de execução, a título de taxa de execução de pavimentação, de acordo com o art. 163, inciso 3º, do Código Tributário Municipal (Lei 1 772, de 30/12/1 970), com o acréscimo de 20%, correspondente à custas administrativas e de fiscalização.

9. Esse valor, contudo, não será cobrado em número idêntico de parcelas, mas obedecerá a progressão estabelecida pelo parágrafo 2º do art. 6º. Se os discordantes forem menos de 20%, o pagamento será feito em 4 parcelas. Se os discordantes forem de 20% a 30%, o pagamento será feito em 6 parcelas. De 30% a 49%, 10 parcelas.

10. Esse parcelamento estará sujeito a juros anuais de 10% e a correção monetária (art. 6º - parágrafo 3º). Sua cobrança poderá ser feita pelos estabelecimentos de crédito de que trata a proposição, desde que credenciados pelo Prefeito.

*



PARECER Nº 1 663 - fls. 03.

11. As normas gerais de parcelamento vigentes serão aplicadas aos créditos acima referidos.
12. O Poder Executivo responsabilizar-se-á também, como é natural, pelas obras e serviços executados em trechos fronteiriços aos imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, às praças públicas e cruzamentos de vias.
13. A falta de pagamento de parcelas previstas em contratos de financiamentos de municípios concordantes ou de contratos de financiamento direto, dará à Prefeitura o poder de subrogar-se nos direitos do estabelecimento de crédito, com todos os privilégios e garantias do crédito tributário (art. 8º, parágrafo único). Neste caso, proceder-se-á ao lançamento da taxa de execução de pavimentação, imediatamente, notificando-se o devedor a pagar o débito no prazo de 15 dias. Decorrido este prazo, a autoridade fiscal promoverá a aplicação da multa de 30%, - inscrição na dívida ativa e subsequente execução judicial, independentemente de qualquer outra notificação (art. 9º), salvo se o interessado requerer, em tempo hábil, o parcelamento do débito, até o máximo de 6 parcelas (parágrafo único do art. 9º).
14. O art. 10 fixa as multas de mora, para os casos de atraso nos pagamentos, enquanto que o artigo 11 obriga a empresa credenciada a respeitar os preços e as condições de reajustamento pactuados em contrato, originários de concorrência pública.
15. As despesas com a execução da lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
16. Finalmente, estatui o art. 15 que continuam em vigor os dispositivos da lei nº 2 037, de 12/12/73, não alterados ou complementados por suas disposições (o que é uma redundância, em face do art. 16, que revoga as disposições em contrário, e não aquelas não atingidas pela nova lei).

*



PARECER Nº 1 663 - fls. 04.

17. Esta a propositura, em suas linhas gerais. Parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.

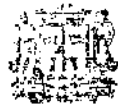
18. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 15 de março de 1 975.

[Signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

* mca.



Câmara municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

24

Em 14 de março de 1975.

Of. N.º VE.03/75/12.

Proc. _____

Exmo. Sr.

Carlos Ungaro,

DD. Presidente à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.

Vimos à presença de V.Exa. a fim de solicitar-lhe se digne encaminhar à Assessoria Jurídica desta Edilidade, para providenciar pareceres, os Projetos de Lei n.ºs. 2.939 e 2.940, que serão apreciados na Sessão Extraordinária de 15 do corrente.

Sem mais, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

José Silvio Bonassi,
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação.

ym/mca.

A Assessoria Jurídica
14/03/75



câmara municipal de Jundiaí

estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO

Sala das Sessões, em 19/03/1975
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2 948

EMENDA Nº 1

Nova redação aos itens: I, II, III e IV, do artigo 10.

- "I- até 30 dias: 3% (três por cento);
- II- de 30 a 60 dias: 10% (dez por cento);
- III- de 60 a 90 dias: 20% (vinte por cento);
- IV- mais de 90 dias: 30% (trinta por cento)."

Sala das Sessões, 15/março/1 975.

Henrique Victório Franco.

Henrique

Chelares

Relatório

Relatório

Henrique

Henrique

Henrique

Henrique

Henrique

ad.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

26

PROJETO DE LEI Nº 2 940

Proc. 13 990

PREFEITURA MUNICIPAL

E M E N D A № 2

Nova redação ao ~~26~~²⁵º do artigo 6º:-

"§ 1º - Ao total do valor de que trata este artigo será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização".

Sala das Sessões, 19/03/1 975.

~~Eliz. Lind.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em 19/03/1975

[Assinatura]

Presidente



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

2

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 2 940

Proc. 13 990

PREFEITURA MUNICIPAL

EMENDA Nº 3

Nova redação aos itens I, II, III do parágrafo 2º do artigo 6º:-

"I - menos de 20% (vinte por cento) de discordantes - 10 (dez) parcelas.

II - de 20% (vinte por cento) a menos de 30% (trinta por cento) de discordantes - 12 (doze) parcelas.

III - de 30% (trinta por cento) a 49% (quarenta e nove por cento) - 18 (dezoito) parcelas".

Sala das Sessões, 19/03/1975.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Elio Lillo.

[Handwritten signature]
Pedro Beagim

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala	das Sessões, em 19/03/1975
<i>[Handwritten signature]</i>	
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 2 940

EMENDA Nº 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Sala das Sessões	em 19/03/1975
Presidente	

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10:

"Artigo 10 - Os munícipes concordantes com a execução dos serviços mencionados no art. 2º desta lei e incluídos como tal nas ordens - de serviço mencionadas no art. 3º, em caso de mora, ficam sujeitos à multa de 30%, se esta for superior a 30 dias".

Sala das Sessões, 19/março/1975.

Abdoral Lins de Alencar.

JUSTIFICATIVA

Aquele que assume o compromisso de uma prestação para com o poder público tem consciência de que deve efetuar-la nos prazos - determinados.

Entretanto, é normal e de praxe que os trabalhadores recebam seus salários entre os dias 10 e 25 de cada mês.

Assim, não é justo que aqueles que fiquem em mora com a administração pública, por falta de recurso financeiro e não por má fé, tenham que pagar multa de 5%, se o atraso for de até 10 dias; de 10%, se for até 20 dias; de 20% se de 20 a 30 dias e de 30% se superior a 30 dias.

Se o contribuinte não dispõe, no início do mês, de recurso para cumprir a sua obrigação prestamental, como acarretar-lhe o maior ônus financeiro, que virá, evidentemente, em prejuízo da alimentação e educação de seus filhos?

A Administração Pública deve ir ao encontro das necessidades dos contribuintes e jamais em seu desfavor.

PROJETO DE LEI Nº 2 940

EMENDA Nº 5

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO

Sala das Sessões em 19/03/1975
Presidente

Acrescente-se onde couber:

"Artigo : O início do pagamento será 60 (sessenta) dias após o recebimento do carnê, desde que iniciada a obra".

Sala das Sessões, 19/março/1 975.

Abdoral Lins de Alencar
Abdoral Lins de Alencar

JUSTIFICATIVA

A carência de 60 dias é o mínimo que se deve conceder ao munícipe contribuinte, para que ponha em ordem compromissos anteriores e inicie o resgate do novo compromisso, assumido com a administração.

Nessas condições, é de todo conveniente a adoção da emenda ora oferecida ao projeto de lei nº 2 940/75, de autoria do Poder Executivo.

Por outro lado, visa-se, com a presente emenda, a desobrigar o munícipe, se a obra não tiver sido iniciada. Nem poderia ser outro o espírito da lei, pois o contribuinte poderia defrontar-se com a hipótese de iniciar e concluir o pagamento de suas prestações, sem nunca ver a obra iniciada e executada.

A Câmara Municipal é o estuário dos anseios populares e, como tal, deve acolher a presente emenda, que constitui legítima aspiração daqueles que ajudam a construir a grandeza do Município.

PROJETO DE LEI Nº 2 940

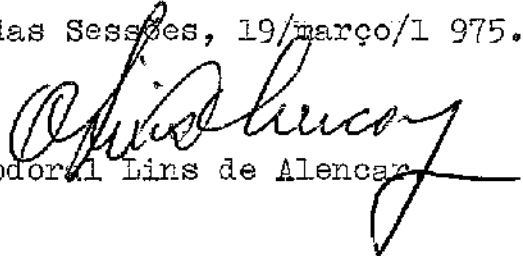
EMENDA Nº 6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Sala das Sessões:	em 19/03/1975
	
Presidente	

Acrescente-se onde couber:

"Artigo : Não será aberta concorrência para a pavimentação de via pública ainda não beneficiada por rede de água e de esgoto".

Sala das Sessões, 19/março/1 975.


Abdorai Lins de Alencar

JUSTIFICATIVA

A Municipalidade deve adotar, como critério básico para a pavimentação de vias públicas, a exigência de que ela já tenha sido beneficiada pelos melhoramentos de água e de esgoto.

Não se concebe que o Município, por si ou por concessão de serviços, pavimente uma obra pública, desprovida de redes de água e de esgoto e, logo após, venha a executar obras desta natureza.

Tal medida proporciona o encarecimento do custo das obras de pavimentação, que terão que ser refeitas, bem como um gasto maior com a colocação de rede de água e de esgoto em via já pavimentada.

A adoção do critério proposto é de todo conveniente, para resguardo dos interesses dos munícipes e do próprio erário público.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Sala das Sessões:	em 19.03.1975
Presidente	

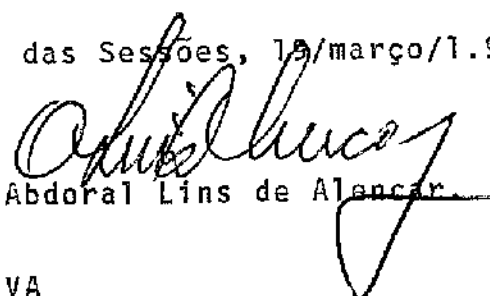
PROJETO DE LEI Nº 2 940/75.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde couber:

"Artigo : Por ocasião da abertura das propostas oferecidas à concorrência pública, da comissão que a apurar fará parte, obrigatoriamente, um representante da via pública a ser pavimentada."

Sala das Sessões, 19/março/1.975.


Abdoral Lins de Alencar

JUSTIFICATIVA

A população do Município é fiscal legítima da autoridade investida do "munus" público e, portanto, responsável pelo andamento da administração.

Nessas condições, não se pode subtrair a munícipes interessados na execução de uma obra participação na comissão encarregada de apurar a concorrência pública realizada.

Sugerimos a presente emenda e para ela pedimos a aprovação do Plenário, por ser ato de inteira justiça e de interesse da população do Município.

Acrescente-se onde convier:

"Artigo : Fica expressamente revogado o parágrafo único e incisos I e II do artigo 19 da Lei nº 2 037, de 17 de dezembro de 1973".

Sala das Sessões, 19/março/1.975.

Abdoral Lins de Alencar.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2 940/75, de autoria do Poder Executivo, altera e complementa dispositivos da Lei nº 2 037, de 17 de dezembro de 1973 e dá outras providências.

Entendemos que toda a matéria que não for expressamente revogada pelo novo diploma que irá originar-se do projeto de lei 2 940/75 tenderá a permanecer e constituir-se em objeto de múltiplas dúvidas e interpretações.

A Constituição Federal, ao dispor sobre ao SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, Capítulo V, artigo 18, estabelece:

"Art. 18 - Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I

II - Contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acrêscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado".

O inciso I do § Único do artigo 19 da Lei nº 2 037/73 não especifica se o índice percentual, para mais ou para menos, a ser aplicado aos valores oferecidos é antes ou depois da contratação da obra. A interpretação do referido texto, entretanto, deixa claro que poderá ser proposto após a contratação da obra, o que, evidentemente, implicaria na elevação de seu custo.

Prevê, ainda, o inciso II do mencionado parágrafo único o acrêscimo em razão de financiamento.

PROJETO DE LEI Nº 2 940 - EMENDA Nº 8 - fls. 02.

O custo da obra, conforme texto constitucional, tem como limite total a despesa realizada e este valor deve ser previamente - fixado em contrato, não se concebendo variações de índices percentuais.

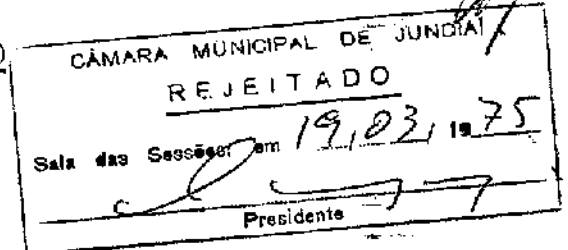
Contrário senso, a administração pública estaria fugindo ao cumprimento de um consagrado princípio, que é o da total obediência à capacidade contributiva dos contribuintes.

São as razões da emenda que propomos, esperando vê-la - acolhida pelo Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 940

EMENDA Nº 9



Acrescente-se onde couber:

"Artigo : As concorrências serão executadas, individualmente, para cada via pública e nela se fixará o prazo do início e da conclusão da obra".

Sala das Sessões, 19/março/1 975.

Abdoral Lins de Alencar
Abdoral Lins de Alencar.

JUSTIFICATIVA

As concorrências públicas devem obedecer a critérios determinantes e individualizantes.

Não se deve dar margem a que o poder público determine concorrências públicas para execução de obras, globalmente, de maneira a abranger mais de uma ou diversas vias públicas.

Tal procedimento conduziria, sem dúvida alguma, ao surgimento de um monopólio na execução de obras públicas, visto que uma só empresa poderia vir a vencer a concorrência e estabelecer, assim, um monopólio.

O procedimento, se permitido em lei, traria o desestímulo à formação de novas empresas que pretendessem dedicar-se à execução de obras e serviços públicos no Município.

Por outro lado, limitaria, uma só empresa, o número de oportunidades que seriam oferecidas a profissionais, principalmente engenheiros, proporcionando, também, desestímulo na escolha dessa carreira.

São os motivos que nos levam a solicitar o beneplácito do Plenário para a emenda ora apresentada.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº 13.990

Projeto de Lei nº 2 940, da Prefeitura Municipal, alterando e complementando dispositivos da lei nº 2 037, de 17/12/73 e dando outras providências.

P A R E C E R N º 419/75.

Baseando-nos no entendimento da Assessoria Jurídica desta Edilidade, consubstanciado em seu judicioso Parecer nº 1 663, opinamos pela tramitação normal da proposição epigrafa-da, eis que encontra amparo legal para ser apreciada e aprova-da em primeira discussão.

Analisando a proposição e as emendas quanto aos seus aspectos jurídicos, ~~conclui-se~~ que as emendas de nºs. 6, 7, 8 e 9, contem dispositivos que fogem ao espírito e à sistemática da propositura, tratando-se praticamente de assunto diverso ao que se objetiva com o Projeto de Lei em apreciação.

Ainda no aspecto jurídico entendeu esta Comissão, - tendo em vista facilitar a interpretação do texto legal, que se torna necessário acrescentar ao artigo 3º, um parágrafo que ve-nha a esclarecer o problema da porcentagem dos proprietários - lindeiros. Em consequência desse parágrafo, indispensável se torna alterar a redação do art. 5º, a fim de que fique em conso-nância com o art. 3º e seu parágrafo.

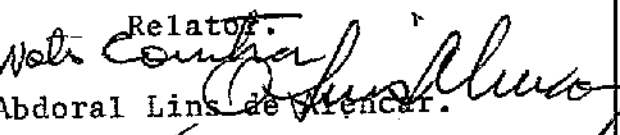
A observação acima motiva a apresentação das duas - emendas em anexo, que fazem parte integrante deste parecer.

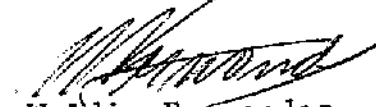
Em conclusão, parecer favorável com a aprovação das emendas.

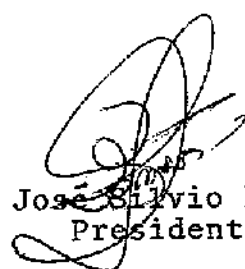
Sala das Comissões, 19/março/1.975.


Luiz LOURENÇO Gonçalves.

Relator.


Abdoral Lins de Azevedo.


Waldir Fernandes.


José Silvio Bonassi.
Presidente.

* Edmar Correia Dias.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 13.990

Projeto de Lei nº 2 940, da Prefeitura Municipal, alterando e complementando dispositivo da Lei nº 2 037, de 17 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

PARECER Nº 420/75.

Avocamos o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, afim de analisarmos o projeto de lei nº 2 940, oriundo da Prefeitura Municipal, que se apresenta, a noeso ver, possível de ser aprovado por esta Edilidade, pois atende aos interesses do nosso Município no que tange à pavimentação das vias públicas, com preços oscilantes entre sessenta a cem cruzeiros o metro quadrado.

O projeto enfoque já analisado pela douta Assessoria da Casa e pelos pares componentes da Comissão de Justiça e Redação chegaram a uma conclusão favorável naquilo que tocava aos aspectos legais e constitucionais, indo a C.J.R. judiciosamente além, até porque chegou, "an passant", adentrar ao mérito da propositura em questão.

Evidentemente, este relator cuidou de estudar com zelo e carinho um projeto que realmente apresenta proporções gigantescas para o futuro do município, colocando-o até em situação de chegar a convicção somente quando da reiteração dos estudos, isto após mais de seis horas de estudos.

Vemo-nos obrigados a narrar estes acontecimentos, pois chegamos até a consultar técnicos para o detalhamento específico de alguns artigos que incidem diretamente na bolsa já esqualida do povo jundiáense, tanto assim que apresentamos as emendas nºs. 2 e 3 alterando os itens de percentuais, no afã de amenizar este setor econômico-financeiro, no que tivemos a satisfação de sermos acompanhados por quase todos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, pelo menos até o momento em que examinamos o presente parecer, mas cremos que até a hora da discussão



fls. 02.

Plenária todos, sem exceção, em nome do bom senso fatalmente nos acompanhará.

Pelo prólogo deste parecer, é de se notar que somos favoráveis à propositura enfoque, não sem contudo vermos-nos, neste instante apresentar sérias restrições às emendas nºs. 4, 5, 6, e 9, que passamos isoladamente a analisar:

Emenda nº 4 - entendemos, "data venia" do seu nobre autor, que esta alteração contida nesta emenda não deverá vigorar, eis que a emenda nº 4 cuida do mesmo assunto com sutileza peculiar, prejudicando em toda sua extensão a proposta da emenda nº 4, a qual deverá ser rejeitada "in limine" pelo soberano Plenário.

Com relação a emenda nº 5, salvo melhor juízo os compartimentos são completamente estanques, isto é legislativo legisla Executivo administra, e estaríamos, se aprovassemos esta emenda, adentraríamos seara alheia numa inconteste má colocação e posicionamento deste Legislativo, que poderia ser alvo de críticas menos airoso a qualquer instante.

Com relação a emenda nº 6, esta é similar em sua eiva a análise contida na emenda anterior, a de nº 5, já por nós analisada, devendo se presumir que qualquer legislador de bom senso não deva asfaltar uma via pública que não seja beneficiada por rede de água e esgoto. Mau grado fosse dispensável esta análise aplica-se na emenda nº 6 uma "capitês diminutio" a S.Exa. o Prefeito Municipal.

Com relação a emenda nº 9, embora possa ter sido apresentada, o que acreditamos, com a melhor das intenções, por sua impraticabilidade e até excessivamente mal colocada, deve ser rejeitada de imediato, não merecendo, por isso mesmo, maiores análises deste relator.

Chega-nos, neste instante as emendas nº 12 e 13, as quais devem também ser rejeitadas pois não apresenta condições de sequer serem discutidas, até porque não apresentam fundamenta-



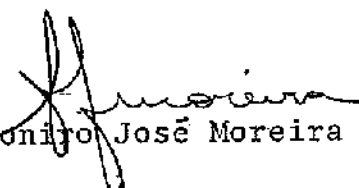
fls. 03.

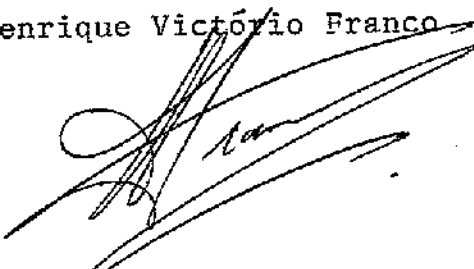
ção lógica. Apenas, "ad-argumentandum", poderíamos ressaltar o fato de na emenda nº 13 constar que o discordante deverá pagar uma adição de 5%, enquanto que o concordante pagará 20%!

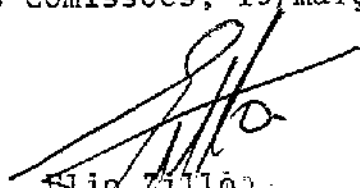
Desta forma, cremos haver colocado os pontos básicos do projeto, e suas respectivas emendas, possibilitando-nos concluir pela aprovação do projeto de lei nº 2 940, ora "sub judice" e estaremos prestando um grande serviço à comunidade jundiáense, mas não sem antes ressaltar que as emendas por nós salientadas, as de nºs 4, 5, 6, 12 e 13 e 9 deverão ser rejeitadas, pois que se aprovadas forem, infelizmente, inquinarão e eivaráo o mérito deste projeto.

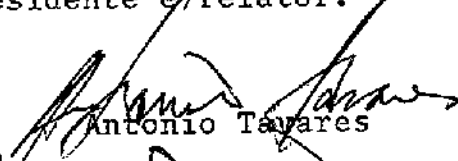
É o parecer.

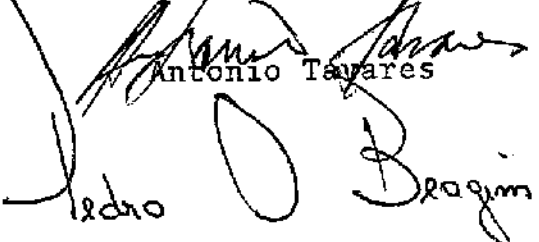
Sala das Comissões, 19/março/1975.


Adonir José Moreira


Henrique Victório Franco


Elcio Zillón,
Presidente e relator.


Antonio Tavares


Pedro Osvaldo Beagim



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

40
R

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13.990.

Projeto de Lei nº 2 940, da Prefeitura Municipal, alterando e complementando dispositivos da lei nº 2 037, de 17/12/73 e dando outras providências.

EMENDA Nº 10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões em 19/03/1975
Presidente

ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º:-

"Parágrafo, único - para cálculo da percentagem de que trata este artigo, será levado em conta a metragem linear - de frente da propriedade e não a quantidade de proprietários."

EMENDA Nº 11

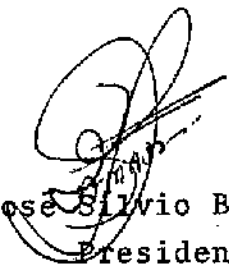
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões em 19/03/1975
Presidente

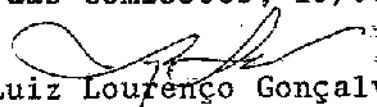
MODIFICATIVA

Nova redação ao art. 5º:-

"Art. 5º - o Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento da parte correspondente aos munícipes discordantes até o máximo fixado no art. 3º e seu parágrafo único."

Sala das Comissões, 19/03/1.975.


José Silvio Bonassi.
Presidente.


Luiz Lourenço Gonçalves.
Relator.


Abdoral Lins de Azevedo.

Edmar Correia Dias.


Waldir Fernandes.

* mca.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

41

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 2 940

EMENDA Nº 12

SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VI do artigo 2º.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 19, 03, 1975
[Signature]
Presidente

EMENDA Nº 13

MODIFICATIVA

Ao § 1º do artigo 6º:

ONDE SE LÊ: "20% (vinte por cento)".

LEIA-SE: "5% (cinco por cento)".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões, em 19, 03, 1975
[Signature]
Presidente

Sala das Sessões, 19/março/1 975.

[Signature]
Joaquim Ferreira.

ad.

Mod. 4



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 13.990

Projeto de Lei nº 2 940, da Prefeitura Municipal, alterando e complementando dispositivos da Lei nº 2 037, de 17 de dezembro de 1 973, e dá outras providências.

PARECER Nº 421/75

O Projeto de Lei nº 2 940, desde sábado, ocasião em que necessariamente foi adiada aquela Sessão, sofreu por parte dos Srs. Vereadores estudos que transformaram-no em elemento primacial da responsabilidade de cada Edil, apresentando reiterados estudos que originaram emendas a esta propositura, numa demonstração inequívoca da vontade de acertar dos componentes deste sodalício.

Não queiram pretender em momento algum que o número de emendas apresentadas tenham outro escopo senão aquele de representar condignamente o povo de nossa terra, com a investidura que outorgaram-nos os munícipes desta comunidade.

Esta Comissão, após esta reunião, chegou à conclusão, da qual nós como Presidente e Relator, na forma de arauto e convencidos da alta significação da emenda aprovada, que transcreveremos abaixo, pois a entendemos necessária, de forma absoluta, e tecnicamente saneadora. Como já se deu a conhecer, somos pela aprovação deste Projeto de Lei, com todas as suas emendas consideradas aptas e condicionamos este parecer favorável à emenda que ora abaixo transcrevemos:

"Emenda nº 14

Acrescente-se ao parágrafo 1º do art. 2º, logo após a palavra municipal, o seguinte:

a qual deverá individuar rua por rua com especificações referentes as sondagens do solo, com sua caracterização tacto-visual de solos, revestimentos bases e sub-bases perfis geo-técnicos, limites de liquidez e limites de plasticidade, análise granulométrica sem sedimentação, ensaios de compactação, limites de saturação, determinação dos CBR e as características de tráfego."

*
H. C. M.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

43

Apresentados os conceitos preambulares, acrescidos com a fundamental emenda, entendemos habilitado o projeto à sua tramitação de estilo.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 19/março/1.975.

Romeu Zanini

Romeu Zanini,
Presidente e Relator.

[Signature]
Engº Henrique Victório Franco

[Signature]
Geraldo Dias.

[Signature]
Joaquim Ferreira.

[Signature]
Waldir Fernandes.

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

44
19

PROJETO DE LEI Nº 2 940

EMENDA Nº 14

Acrescente-se ao parágrafo 1º do art. 2), logo após a palavra municipal, o seguinte:-

pa a qual deverá individuar rua por rua com especificações referentes as sondagens do solo, com sua caracterização tacto-visual de solos, revestimentos bases e sub-bases, perfis geo-técnicos, limites de liquidez e limites de plasticidade, análise granulométrica sem sedimentação, ensaios de compactação, limites de saturação, determinação dos CBR e as características de tráfego."

Sala das Sessões, 19/março/1.975.

Romeu Zanini
Romeu Zanini.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala	das Sessões, em 19.03.1975
<i>[Signature]</i>	
Presidente	

*



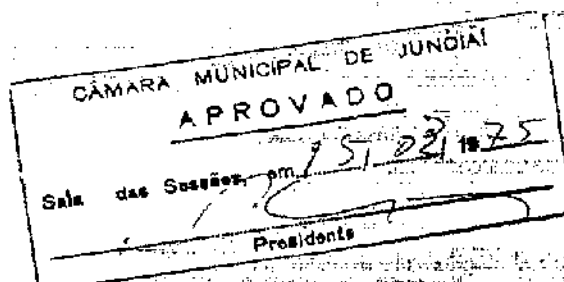
Duplicata

45

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMIENTO N.º 1 138

Senhor Presidente



REQUERIMOS

REQUERIMOS
~~ACORDAR~~ a Mesa, na forma regimental, o adiamento

da discussão dos projetos de lei n.ºs. 2 939 e 2 940, constantes da pauta da presente Sessão Extraordinária, tendo em vista necessidade de melhores estudos por parte das Comissões Permanentes.

REQUEREMOS, outrossim, convocação de nova Sessão Extraordinária para a próxima quarta-feira às 19,30 horas, para apreciação dos referidos projetos de lei, com esclarecimento de que o Chefe do Executivo está de pleno acordo com este adiamento.

Sala das Sessões, 15 / 03 / 1975.

mento.

Elio Zillo.

Robert Francis

Amorosa
Romero Zamora
M. M. M. M.

1980



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Edward T. ...

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMIENTO N.º 1 138

Senhor Presidente



REQUERIMOS

~~SECRET~~ à Mesa, na forma regimental, o adiamento

da discussão dos projetos de lei n.ºs. 2 939 e 2 940, constantes da pauta da presente Sessão Extraordinária, tendo em vista necessidade de melhores estudos por parte das Comissões Permanentes.

REQUEREMOS, portanto, convocação de nova Sessão Extraordinária para o dia ~~quarta-feira~~ 19, 30 horas, para apreciação dos referidos projetos de lei, em especial, o de que o Chefe do Executivo está de pleno acordo com esta deliberação.

Elio Zillo.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 1 145

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma dos artigos 144, inc. V e 197, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, seja concedida -
PREFERÊNCIA, para discussão e votação na presente Sessão Extraordi-
nária, do Projeto de Lei nº 2 940, da Prefeitura Municipal, sobre
o Projeto de Lei nº 2 939, também oriundo do Executivo.

Sala das Sessões, 19/03/1 975.

Elio Zillo
Elio Zillo.

Henrique
Guerra
João
M. P. P.
L. A.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVAÇÃO

Sala das Sessões, em 19.03.1975
Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

9	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	2940
9	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	
9	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº	
	MOÇÃO Nº	
	SUBSTITUTIVO Nº	
	EMENDA Nº	
	REQUERIMENTO Nº	
	INDICAÇÃO Nº	

<u>V E R E A D O R E S</u>	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1. - Abdoral Lins de Alencar			R
2. - Adoniro José Moreira	A		
3. - Antônio Tavares	A		
4. - Joaquim Ferreira			R
5. - Carlos Ungaro	—	—	—
6. - Edmar Correia Dias	A		
7. - Elío Zillo	A		
8. - Henrique Victório Franco	A		
9. - Hermenegildo Martinelli	A		
10. - Geraldo Dias	A		
11. - José Rivelli	—	—	—
12. - José Silvio Bonassi	—	—	—
13. - Luiz Lourenço Gonçalves	A		
14. - Pedro Osvaldo Beagim	—	—	—
15. - Rolando Giarolla	—	—	—
16. - Romeu Zanini	—	—	—
17. - Waldir Fernandes	A		
T O T A L	9		2

Sala das Sessões, em 19, 03, 75.

Presidente.



1º Secretário.

2º Secretário*



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

20

março

75

PM.03/75/96:-

13.990:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 940, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão - Extraordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ?
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.
-dgc/



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 940

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O Poder Executivo poderá autorizar Empreiteiras de Obras Públicas, Empresas de pavimentação e serviços correlatos, credenciadas através de concorrência pública a contratarem, diretamente e ou através de estabelecimento de crédito, oficial ou particular, junto aos proprietários dos imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos, a execução dos serviços especificados no artigo 2º desta lei.

Art. 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município, poderão compreender, após a identificação das necessidades e possibilidades do local em:-

- I - Implantação da rede e ligação de água;
- II - Ligação de esgoto sanitário;
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais e esgotos sanitários;
- IV - Colocação de guias e sarjetas;
- V - Pavimentação completa;
- VI - Serviços correlatos e obras complementares.

§ 1º - A Execução das obras e serviços de que trata este artigo obedecerá às especificações constantes da ordem de serviço expedida pelo Executivo Municipal, a qual deverá indiv ar rua por rua, com especificações referentes as sondagens do solo, com sua caracterização tacto-visual de solos, revestimentos bases e sub-bases, perfis geo-técnicos, limites de liquidez e limites de plasticidade, análise granulométrica sem sedimentação, ensaios de compactação, limites de saturação, determinação dos CBR e as características de tráfego.

51
[Handwritten signature]



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refazê-lo sem qualquer ônus ao Poder Público ou ao contratante.

Art. 3º - A ordem de serviço de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º deste lei só poderá ser expedida quando houver concordância de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários lindeiros e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para cálculo da percentagem de que trata este artigo, será levado em conta a metragem linear de frente da propriedade e não a quantidade de proprietários.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contrair operação de financiamento do valor dos serviços, como tomador ou como garantidor de crédito direto ao munícipe beneficiário dos mesmos, através de estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - Nos casos de crédito direto de estabelecimento de crédito ao munícipe concordante, garantido pela Municipalidade, poderá esta cobrar custas de administração e fiscalização correspondentes ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor financiado, acrescidas ao mesmo.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento da parte correspondente aos munícipes discordantes até o máximo fixado no artigo 3º e seu parágrafo único.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III do artigo 163 do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante.

§ 1º - Ao total do valor de que trata este artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

*

[Handwritten signature]



câmara municipal de Jundiá
s. p.

CABINETE DO PRESIDENTE

§ 2º - O montante calculado na forma anterior será - cobrado em parcelas, cujo número corresponderá ao percentual de discordantes incluídos em cada ordem de serviço de que trata o artigo 3º desta lei, na seguinte progressão:-

I - menos de 20% (vinte por cento) de discordantes - 10 (dez) parcelas;

II - de 20% (vinte por cento) a menos de 30% (trinta por cento) de discordantes - 12 (doze) parcelas;

III - de 30% (trinta por cento) a 49% (quarenta e nove por cento) - 18 (dezoito) parcelas.

§ 3º - O parcelamento estará sujeito a juros anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizáveis trimestralmente, e à aplicação de correção monetária sobre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os coeficientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (OREN), se outros critérios não forem estabelecidos pelas Autoridades Monetárias.

§ 4º - A Prefeitura Municipal poderá credenciar esta delegação de crédito de que trata esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 5º - Aplicar-se-ão aos créditos tributários incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á pelas obras e serviços executados em trechos fronteirícios aos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas e cruzamentos de vias.

Art. 8º - A falta de pagamento de parcelas previstas em contratos de financiamento de municípios concordantes, para a execução dos serviços na forma do artigo 1º desta lei ou de contratos de financiamento direto através de estabelecimento de crédito na forma do artigo 4º, quando o Poder Executivo for garantidor da operação, dará à Prefeitura poder de subrogar-se nos direitos do estabelecimento de crédito.



câmara municipal de Jundiá
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo Único - Aplicam-se aos direitos subrogados à Prefeitura na forma deste artigo todos os privilégios e garantias do crédito tributário.

Art. 9º - O lançamento da taxa de execução de pavimentação, em decorrência do disposto no artigo anterior, efetuar-se-á de imediato, notificando-se o sujeito passivo a saldar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que a autoridade fiscal promoverá a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o mesmo, inscrição na dívida ativa e subsequente execução judicial, independentemente de qualquer outra notificação.

Parágrafo Único - Em havendo petição tempestiva do sujeito passivo, o Secretário das Finanças Municipais poderá conceder parcelamento do débito nas condições estabelecidas no artigo 5º desta lei, até o limite máximo de seis (6) parcelas.

Art. 10 - Os munícipes concordantes com a execução dos serviços mencionados no artigo 2º desta lei, e incluídos como tal nas ordens de serviço mencionadas no artigo 3º, estarão sujeitos às seguintes multas de mora, em caso de atraso nos pagamentos:-

I - até 30 (trinta) dias:- 3% (três por cento);

II - de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias:- 10% (dez por cento);

III - de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias:- 20% (vinte por cento);

IV - mais de 90 (noventa) dias:- 30% (trinta por cento).

Art. 11 - A empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços e as condições de reajustamento pactuados em contrato, originários de concorrência pública.

Art. 12 - A empresa credenciada, para obter ordem de serviço de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, no caso de contratação direta ou através de estabelecimento de crédito com os proprietários dos imóveis lindeiros, deverá fazer constar do contrato, dentre outras, as seguintes cláusulas:-



câmara municipal de Juiz de Fora
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

I - Estar autorizada pela Prefeitura, por termo de credenciamento declinado a data e o número da concorrência pública;

II - Tipo, qualidade e quantidade da obra ou serviço que executará;

III - Valor de responsabilidade do Município, que deverá corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;

IV - Pagamento em parcelas até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos das normas baixadas pelas Autoridades Monetárias;

V - Forma de pagamento e respectivo valor das parcelas;

VI - Acréscimo de multa, quando o pagamento não se efetuar no dia de seu vencimento;

VII - Subrogação da Prefeitura nos direitos da empresa, pela falta de pagamento de qualquer parcela prevista;

VIII - Acréscimo de custas de administração e fiscalização, e de outros encargos financeiros, nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 13 - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras ou serviços.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Continuam em pleno vigor os dispositivos da Lei nº. 2.037, de 12/12/1 973, não alterados ou complementados pela presente lei.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Juiz de Fora, em vinte de março de mil novecentos e setenta e cinco. (20/03/1 975)


(Carlos Ungaro)
Presidente.



LEI Nº 2091, DE 21 DE MARÇO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ:-
de acordo com o que Decretou a Câmara do município de Jundiá, em sessão extraordinária, realizada no dia 19/03/75, PROMULGA a presente lei,-----

Art. 1º - O Poder Executivo poderá autorizar Empreiteiras de Obras Públicas, Empresas de pavimentação e serviços correlatos, credenciadas através de concorrência pública a contratarem, diretamente e ou através de estabelecimento de crédito, oficial ou particular, junto aos proprietários dos imóveis lindos e vias e logradouros públicos, a execução dos serviços especificados no artigo 2º desta lei.

Art. 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município, poderão compreender, após a identificação das necessidades e possibilidades do local em:

- I - Implantação de rede e ligação de água;**
- II - Ligação de esgoto sanitário;**
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais e esgotos sanitários;**
- IV - Colocação de guias e sarjetas;**
- V - Pavimentação completa;**
- VI - Serviços correlatos e obras complementares.**

§ 1º - A Execução das obras e serviços de que trata este artigo obedecerá às especificações constantes da ordem de serviço expedida pelo Executivo Municipal, a qual deverá individualizar rua por rua, com especificações referentes ao sondagem do solo, com sua caracterização topo-visual de solos, revestimentos bases e sub-bases, perfis geo-técnicos, limites de liquidez e limites de plasticidade, análise granulométrica com sedimentação, ensaios de compactação, limites de saturação, determinação dos CBR e as características de tráfego.

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refazê-lo sem qualquer ônus ao Poder Público ou ao contratante.

Art. 3º - A ordem de serviço de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º desta lei só poderá ser expedida quando houver concordância de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cen



cento) dos proprietários lideiros e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para cálculo da porcentagem de que trata este artigo, será levado em conta a metragem linear/ de frente da propriedade e não a quantidade de proprietários.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a - contestar operação de financiamento de valor dos serviços, como tomador ou como garantidor de crédito direto ao município beneficiário dos mesmos, através de estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - Nos casos de crédito direto de estabelecimento de crédito ao município concordante, garantido/ pela municipalidade, poderá esta cobrar custos de administração e fiscalização correspondentes ao limite máximo de 10% (dez por cento) de valor financiado, acrescidos ao mesmo.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento da parte correspondente aos municípios discordantes até o máximo fixado no artigo 3º e seu parágrafo único.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III do artigo 163 de Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante.

§ 1º - Ao total de valor de que trata este artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

§ 2º - O montante calculado na forma anterior - será cobrado em parcelas, cujo número corresponderá ao percentual de discordantes incluídos em cada ordem de serviço de que trata o artigo 3º desta lei, na seguinte progressão:

I - menos de 20% (vinte por cento) de discordantes - 10 (dez) parcelas;

II - de 20% (vinte por cento) a menos de 30% (trinta por cento) de discordantes - 12 (doze) parcelas;

III - de 30% (trinta por cento) a 49% (quarenta e nove por cento) - 18 (dezoito) parcelas.

§ 3º - O parcelamento estará sujeito a juros anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizáveis trimestralmente, e à aplicação de correção monetária ao



sobre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os confi cientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outros critérios não foram estabelecidos - pelas Autoridades Monetárias.

§ 4º - A Prefeitura Municipal, poderá credenciar os estabelecimentos de crédito de que trata esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação de disposto neste artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 5º - Aplicar-se-ão aos créditos tributários incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á - pelas obras e serviços executados em trechos fronteirizos aos/ Imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas e cruzamentos de vias.

Art. 8º - A falta de pagamento de parcelas previstas em contratos de financiamento de municipais concordantes, para a execução dos serviços na forma do artigo 1º desta lei ou de contratos de financiamento direto através de estabelecimento de crédito na forma do artigo 4º, quando o Poder Executivo/ for garantidor da operação, dará à Prefeitura poder de subrogar-se nos direitos do estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - Aplicam-se aos direitos subrogados à Prefeitura na forma deste artigo todos os privilégios e garantias do crédito tributário.

Art. 9º - O lançamento da taxa de execução de pavimentação, em decorrência do disposto no artigo anterior, efetuar-se-á de imediato, notificando-se o sujeito passivo saldar/ o débito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que a autoridade fiscal/promoverá a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o mesmo, inscrição na dívida ativa e subsequente execução judicial, independentemente de qualquer outra notificação.

Parágrafo único - Em havendo petição tempestiva do sujeito passivo, o Secretário das Finanças Municipais poderá - conceder parcelamento do débito nas condições estabelecidas no artigo 5º desta lei, até o limite máximo de seis (6) parcelas.

Art. 10 - Os municipais concordantes com a execução dos serviços mencionados no artigo 2º desta lei, e incluídos - como tal nas ordens de serviço mencionadas no artigo 3º, em - rão sujeitos às seguintes multas de mora, em caso de atraso



nos pagamentos:

- I - até 30 (trinta) dias - 3% (três por cento);
- II - de 30-(trinta) a 60 (sessenta) dias - 10% (dez por cento);
- III - de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias - 20% (vinte por cento);
- IV - mais de 90 (noventa) dias - 30% (trinta por cento).

Art. 11 - A empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços e as condições de reajustamento pactuados em contrato, originários-da concorrência pública.

Art. 12 - A empresacredenciada, para obter ordem / de serviço de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, nuncaso/ de contratação direta ou através de estabelecimento de crédito com os proprietários dos imóveis lideiros, deverá constar do - contrato, dentre outras as seguintes-cláusulas:

I - Estar autorizada pela Prefeitura, por termo de credenciamento declinado a data e o número da concorrência pública;

II - Tipo, qualidade e quantidade da obra ou serviço que executará;

III - Valor de responsabilidade do Município, que deverá corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;

IV - Pagamento em parcelas até, 24 (vinte e quatro) meses, nos termos das normas baixadas pelas Autoridades Monetárias;

V - Forma de pagamento e respectivo valor das parcelas;

VI - Acréscimo de multa, quando o pagamento não se efetuar no dia de seu vencimento;

VII - Subrogação da Prefeitura nos direitos da empresa, pela falta de pagamento de qualquer parcela prevista;

VIII - Acréscimo de custas de administração e fiscalização e de outros encargos financeiros, nas hipóteses previstas - nesta lei.

Art. 13 - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras ou serviços.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.



Art. 15 - Continuam em pleno vigor os dispositivos da Lei nº 2.037, de 12/12/1 973, não alterados ou complementados pela presente lei.

Art. 16 - Esta lei-entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
- Prefeito Municipal -

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA /
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês
de março de mil novecentos-e setenta e cinco.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

ed.

LEI N.º 2091, DE 21 DE MARÇO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que Decretou a Câmara do município de Jundiaí, em sessão extraordinária, realizada no dia 19/03/75, PROMULGA a presente lei,

Art. 1.º — O Poder Executivo poderá autorizar Empreiteiras de Obras Públicas, Empresas de pavimentação e serviços correlatos, credenciadas através de concorrência pública a contratarem, diretamente e ou através de estabelecimento de crédito, oficial ou particular, junto aos proprietários dos imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos, a execução dos serviços especificados no artigo 2.º desta lei.

Art. 2.º — Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município, poderão compreender, após a identificação das necessidades e possibilidades do local em:

- I — Implantação da rede e ligação de água;
- II — Ligação de esgoto sanitário;
- III — Implantação de rede coletora de águas pluviais e esgotos sanitários;
- IV — Colocação de guias e sarjetas;
- V — Pavimentação completa;
- VI — Serviços correlatos e obras complementares.

§ 1.º — A Execução das obras e serviços de que trata este artigo obedecerá às especificações constantes da ordem de serviços expedida pelo Executivo Municipal, a qual deverá individualizar rua por rua, com especificações referentes às sondagens do solo, com sua caracterização factivo-visual de solos, revestimentos bases e sub-bases, perfis geotécnicos, limites de liquidez e limites de plasticidade, análise granulométrica sem sedimentação, anseios de compactação, limites de saturação, determinação dos CBR e as características de tráfego.

§ 2.º — O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3.º — Todo serviço ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refazê-lo sem qualquer ônus ao Poder Público ou ao contratante.

Art. 3.º — A ordem de serviço de que trata o parágrafo 1.º do artigo 2.º desta lei só poderá ser expedida quando houver concordância de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários lindeiros e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único — Para cálculo da percentagem de que trata este artigo, será levado em conta a medição linear de frente da propriedade e não a quantidade de proprietários.

Art. 4.º — O Poder Executivo fica autorizado a contratar operação de financiamento do valor dos serviços, como tomador ou como garantidor de crédito direto ao município beneficiário dos mesmos, através de estabelecimento de crédito.

Parágrafo único — Nos casos de crédito direto de estabelecimento de crédito ao município concordante, garantido pela municipalidade, poderá esta cobrar custas de administração e fiscalização correspondente ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor financiado, acrescida ao mesmo.

Art. 5.º — O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento da parte correspondente aos municípios discordantes até o máximo fixado no artigo 6.º e seu parágrafo único.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação instituída por inciso III do artigo 163 do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante.

§ 1.º — Ao total do valor de que trata este artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

§ 2.º — O montante calculado na forma anterior será cobrado em parcelas, cujo número corresponderá ao percentual de discordantes incluídos em cada ordem de serviço de que trata o artigo 3.º desta lei, na seguinte progressão:

- I — menos de 20% (vinte por cento) de discordantes — 10 (dez) parcelas;
- II — de 20% (vinte por cento) a menos de 30% (trinta por cento) de discordantes — 12 (doze) parcelas;
- III — de 30% (trinta por cento) a 49% (quarenta e nove por cento) — 18 (dezoito) parcelas.

§ 3.º — O parcelamento estará sujeito a juros anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizáveis trimestralmente, e à aplicação de correção monetária sobre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os coeficientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outros critérios não forem estabelecidos pelas Autoridades Monetárias.

§ 4.º — A Prefeitura Municipal, poderá credenciar estabelecimentos de crédito de que trata esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 5.º — Aplicar-se-ão aos créditos tributários incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Art. 7.º — O Poder Executivo responsabilizar-se-á pelas obras e serviços executados em trechos fronteiros aos imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, as praças públicas e cruzamentos de vias.

Art. 8.º — A falta de pagamento de parcelas previstas em contratos de financiamento de municípios concordantes, para a execução dos serviços na forma do artigo 1.º desta lei ou de contratos de financiamento direto através de estabelecimento de crédito na forma do artigo 5.º, quando o Poder Executivo for garantidor da operação, dará à Prefeitura poder de subrogar-se nos direitos do estabelecimento de crédito.

Parágrafo único — Aplicam-se nos direitos subrogados à Prefeitura na forma deste artigo todos os privilégios e garantias do crédito tributário.

Art. 9.º — O lançamento da taxa de execução de pavimentação, em decorrência do disposto no artigo anterior, efetuar-se-á de imediato, notificando-se o sujeito passivo a saldar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que a autoridade fiscal promoverá a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o mesmo, inscrição na dívida ativa e subsequente execução judicial, independentemente de qualquer outra notificação.

Parágrafo único — Em havendo petição tempestiva do sujeito passivo, o Secretário das Finanças Municipais poderá conceder parcelamento do débito nas condições estabelecidas no artigo 5.º desta lei, até o limite máximo de seis (6) parcelas.

Art. 10 — Os municípios concordantes com a execução dos serviços mencionados no artigo 2.º desta lei, incluídos como tal nas ordens de serviço mencionadas no artigo 3.º, estarão sujeitos às seguintes multas de mora, em caso de atraso nos pagamentos:

- I — até 30 (trinta) dias — 3% (três por cento);
- II — de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias — 10% (dez por cento);
- III — de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias — 20% (vinte por cento);
- IV — mais de 90 (noventa) dias — 30% (trinta por cento).

Art. 11 — A empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços e as condições de reajustamento pactuados em contrato, originários de concorrência pública.

Art. 12 — A empresa credenciada, para obter ordem de serviço de que trata o § 1.º do artigo 2.º desta lei, no caso de contratação direta ou através de estabelecimento de crédito com os proprietários dos imóveis lindeiros, deverá constar do contrato, dentre outras as seguintes cláusulas:

- I — Estar autorizada pela Prefeitura, por termo de credenciamento declinado a data e o número da concorrência pública;
- II — Tipo, qualidade, quantidade da obra ou serviço que executará;
- III — Valor de responsabilidade do Município, que deverá corresponder proporcionalmente as de sua propriedade;
- IV — Pagamento em parcelas até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos das normas baixadas pelas Autoridades Monetárias;
- V — Forma de pagamento e respectivo valor das parcelas;
- VI — Acréscimo da multa, quando o pagamento não se efetuar no dia de seu vencimento;
- VII — Subrogação da Prefeitura nos direitos da empresa, pela falta de pagamento de qualquer parcela prevista;
- VIII — Acréscimo de custas de administração, fiscalização e de outros encargos financeiros, nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 13 — O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras ou serviços.

Art. 14 — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 15 — Continuam em pleno vigor os dispositivos da Lei n.º 2.037, de 12/12/1973, não alterados ou complementados pela presente lei.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e setenta e cinco.

ARNALDO CARRARO
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls 1a bo- ~~11~~ 09/4/75.

AUTUADO EM 11/3/75.


DIRETOR GERAL